



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i> , deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.		ASSINATURAS		O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.	
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$	Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	
A 1.ª série	140\$	"	80\$		
A 2.ª série	120\$	"	70\$		
A 3.ª série	120\$	"	70\$		

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a declaração que transfere uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Finanças, inserta no *Diário do Governo* n.º 150, de 4 de Julho findo.

Ministério da Marinha:

Declaração:

Transfere uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Embaixada de Portugal em Londres efectuado o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Protocolo que modifica o Acordo Internacional sobre o Açúcar de 1953, assinado em Londres a 14 de Dezembro de 1955 e aprovado, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 41 148.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 382:

Determina que a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes cobre na área da respectiva região demarcada a taxa de \$05, criada pelo Decreto-Lei n.º 40 087, por cada litro de vinho verde vendido ao público avulsamente ou em recipientes de capacidade superior a 1l, incluindo os de marca registada.

Despacho:

Autoriza a utilização no fabrico de preparados cárneos de plasma sanguíneo desidratado ou produtos similares.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 16 383:

Altera o capítulo IV — cães (base 7.ª) da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo Decreto n.º 12 863 — Substitui o quadro das bases dos preços da tarifa geral — grande velocidade.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segunda comunicação da 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verba publicada no *Diário do Governo*

n.º 150, 1.ª série, de 4 de Julho último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 144.000\$00
Para o n.º 4) «Pessoal das Comissões de Exame e Classificação dos Espectáculos e de Literatura e Espectáculos para Menores» . . . + 144.000\$00

deve ler-se:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:
Alínea a) «Vencimentos fixos» — 144.000\$00
Para o n.º 4) «Pessoal das Comissões de Exame e Classificação dos Espectáculos e de Literatura e Espectáculos para Menores» . . . + 144.000\$00

Secretaria da Presidência do Conselho, 9 de Agosto de 1957. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 6 de Agosto do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 3.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Navios e material flutuante da Armada

Artigo 32.º «Outros encargos»:

Do n.º 1) «Encargos marítimos»:
Alínea a) «Passagem nos canais de Suez e do Panamá» — 50.000\$00
Alínea b) «Em portos, compreendendo o aluguer de embarcações» — 20.000\$00
— 70.000\$00
Para o n.º 2) «Despesas de representação» . . + 70.000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Agosto de 1957. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada de Portugal em Londres efectuou o depósito no Foreign Office, em 1 de Julho de 1957, do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Protocolo que modifica o Acordo Internacional sobre o Açúcar de 1953, assinado em Londres a 14 de Dezembro de 1955 e aprovado, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 41 148, de 8 de Junho de 1957.

Já procederam ao depósito dos instrumentos de ratificação os seguintes países:

Data do depósito

União da África do Sul 10 de Abril de 1957.

Reino Unido e Irlanda do

Norte 15 de Maio de 1957.

Checoslováquia 27 de Maio de 1957.

China 19 de Junho de 1957.

Já procederam ao depósito dos instrumentos de adesão os seguintes países:

Data do depósito

Nicarágua 14 de Dezembro de 1956.

Hungria 29 de Março de 1957.

Filipinas 7 de Junho de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Agosto de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

2.º A cobrança será efectuada pela Comissão de Viticultura e pelas suas delegações pela forma seguinte:

a) Nos documentos de trânsito a que se refere o § 4.º do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 16 684, de 22 de Março de 1929, quanto ao vinho saído, quer do produtor, quer do armazenista, com destino ao retalhista;

b) Por meio de guia, que funcionará como declaração de venda e de que o produtor se deverá previamente munir, em relação ao vinho que pretenda vender directamente a retalho;

c) Por meio de um selo especial de valor correspondente à capacidade da vasilha em que é apostado, quanto ao vinho verde destinado à venda dentro da região demarcada, contido em recipientes de capacidade superior a 1 l, com exclusão do vinho encascado. Estes selos serão emitidos pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e o seu custo cobrado no acto do seu fornecimento às empresas ou entidades engarrafadoras. Até 30 de Setembro de 1957 deverão ser seladas todas as vasilhas que se encontrem em poder do comércio de retalho para venda ao público ou que a ela se destinem.

§ único. São consideradas retalhistas, para efeito do disposto neste número, as entidades singulares ou colectivas como tais definidas no n.º 3.º da Portaria n.º 15 236, de 2 de Fevereiro de 1955.

3.º Até 10 de Novembro de 1958 a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes cobrará somente metade do valor da taxa criada pelo Decreto-Lei n.º 40 037, em relação aos vinhos verdes vendidos ao público na área da região demarcada.

Ministério da Economia, 13 de Agosto de 1957. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 382

A Portaria n.º 16 296, de 17 de Maio de 1957, tornou extensiva à região dos vinhos verdes a cobrança da taxa criada pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, relativamente ao vinho proveniente de outras regiões demarcadas ou da área da Junta Nacional do Vinho e vendido na região, quando contido em recipientes de capacidade superior a 1 l, incluindo os de marca registada, e com exclusão do vinho encascado.

As necessidades de financiamento da construção e apetrechamento das adegas cooperativas, nos termos do plano já aprovado e na parte que constitui encargo da Comissão de Viticultura, impõem que essa taxa incida também sobre os vinhos verdes destinados ao consumo público dentro da própria região demarcada. As circunstâncias actuais da viticultura da região aconselham, no entanto, a que se reduza, temporariamente, a metade a cobrança da taxa, relativamente a estes vinhos.

Nestes termos, é ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 058, de 8 de Abril de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes cobrará na área da respectiva região demarcada, e a partir do dia 1 de Setembro de 1957, a taxa de \$05, criada pelo Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, por cada litro de vinho verde vendido ao público avulsamente ou em recipientes de capacidade superior a 1 l, incluindo os de marca registada.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Repartição de Serviços de Higiene Pública Veterinária

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 5.º do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, e sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, fica autorizada a utilização no fabrico de preparados cárneos de plasma sanguíneo desidratado ou produtos similares, desde que:

1.º O estado de salubridade do produto, por exame directo e, quando necessário, laboratorial, seja verificado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;

2.º O produto, quando importado, seja acompanhado de certificado de genuinidade emitido pelas autoridades competentes do país de origem, para efeitos de despacho aduaneiro.

Ministério da Economia, 31 de Julho de 1957. — O Subsecretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Victoria Pires*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 16 383

Tornando-se necessário harmonizar o preço do transporte de cães nas linhas férreas portuguesas com as

disposições já hoje adoptadas por todos os caminhos de ferro da Europa, estabelecendo um regime uniforme para esses transportes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que o capítulo iv — cães (base 7.ª) da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo Decreto n.º 12 863, de 7 de Dezembro de 1926, seja alterado como segue:

Preço por cabeça e quilómetro — metade dos preços previstos no n.º 1 do artigo 3.º da tarifa

geral de transportes, título i — passageiros, para a 3.ª classe (base 3.ª).

Mínimo de distância a taxar — 6 km.

Mínimos de cobrança por cada remessa — os previstos no n.º 2 do artigo 3.º da tarifa geral de transportes, título i — passageiros, para a 3.ª classe.

O quadro das bases dos preços da tarifa geral — grande velocidade — é substituído pelo quadro anexo.

Ministério das Comunicações, 13 de Agosto de 1957.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Bases dos preços da tarifa geral

Grande velocidade

Numeração das bases	Designações	Unidades para o preço de transporte	Preços por unidade o quilómetro	Mínimos (*)		Fracções indivisíveis a taxar	
				De peso a taxar	De cobrança por passageiro e por cada remessa	De distância — Quilómetros	De peso ou quantidade
Passageiros:							
Nas linhas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses:							
1. ^a	1. ^a classe	Um	\$50	—	(a) 3\$00	1	—
2. ^a	2. ^a classe	»	\$38	—	(a) 2\$50	1	—
3. ^a	3. ^a classe	»	\$28	—	(a) 1\$70	1	—
Nas linhas exploradas pela Sociedade Estoril:							
1. ^a	1. ^a classe	»	\$50	—	(a) 3\$00	1	—
2. ^a	2. ^a classe	»	\$35	—	(a) 2\$50	1	—
3. ^a	3. ^a classe	»	\$25	—	(a) 1\$50	1	—
4. ^a	Bagagens (para o peso excedente ao que é transportado gratuitamente).	Tonelada	2\$60	10 kg	4\$00	1	10 kg
5. ^a	Recovagens:						
	Até ao 100. ^o quilómetro	»	2\$60	10 kg	4\$00	5	10 kg
	Do 101. ^o ao 200. ^o quilómetro	»	2\$48				
	Do 201. ^o ao 300. ^o quilómetro	»	2\$36				
	Do 301. ^o ao 400. ^o quilómetro	»	2\$24				
	Do 401. ^o ao 500. ^o quilómetro	»	2\$12				
	Do 501. ^o ao 600. ^o quilómetro	»	2\$00				
	Do 601. ^o ao 700. ^o quilómetro	»	1\$88				
	Do 701. ^o ao 800. ^o quilómetro	»	1\$76				
	Do 801. ^o ao 900. ^o quilómetro	»	1\$64				
	Do 901. ^o ao 1000. ^o quilómetro	»	1\$52				
6. ^a	Géneros frescos:						
	Até ao 100. ^o quilómetro	»	2\$00	10 kg	4\$00	5	10 kg
	Do 101. ^o ao 200. ^o quilómetro	»	1\$90				
	Do 201. ^o ao 300. ^o quilómetro	»	1\$80				
	Do 301. ^o ao 400. ^o quilómetro	»	1\$70				
	Do 401. ^o ao 500. ^o quilómetro	»	1\$60				
	Do 501. ^o ao 600. ^o quilómetro	»	1\$50				
	Do 601. ^o ao 700. ^o quilómetro	»	1\$40				
	Do 701. ^o ao 800. ^o quilómetro	»	1\$30				
	Do 801. ^o ao 900. ^o quilómetro	»	1\$20				
	Do 901. ^o ao 1000. ^o quilómetro	»	1\$10				
7. ^a	Cães (b)	Um	(c)	—	(d)	1	—
8. ^a	Dinheiro, valores e objectos de arte	1.000\$00	\$20	—	4\$00	5	1.000\$00
9. ^a	Dinheiro amoeado (excepto de ouro ou prata)	Tonelada	3\$30	10 kg	4\$00	5	10 kg
10. ^a	Transportes fúnebres	Um	2\$00	—	100\$00	5	—
Animais:							
11. ^a	Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea)	Cabeça	1\$40	—	20\$00	5	—
12. ^a	Vitelo ou porco (macho ou fêmea)	»	\$70	—	10\$00	5	—
13. ^a	Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro ou borrego, bácoro ou leitão (macho ou fêmea)	»	\$30	—	4\$00	5	—

Numeração das bases	Designações	Unidades para o preço de transporte	Preços por unidade e quilómetro	Mínimos (*)		Fracções indivisíveis a taxar	
				De peso a taxar	De cobrança por passageiro e por cada remessa	De distância — Quilómetros	De peso ou quantidade
14. ^a	Veículos: Carros de passageiros de mais de duas rodas (montados ou não sobre estas), embarcações, aeroplanos, balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados.	Veículo	(e) 5\$100	—	30\$00	5	—
15. ^a	Carros de passageiros de duas rodas (montados ou não sobre estas), bicicletas com carro anexo pesando mais de 350 kg		(e) 4\$00	—	25\$00	5	—
	Carros de carga, viaturas ou reparos militares, viaturas de incêndio, viaturas sanitárias, jaulas para transporte de animais, zorras, cascos, pipas, cubas ou tonéis montados:						
16. ^a	De mais de duas rodas (montados ou não sobre estas).		(e) 3\$00	—	20\$00	5	—
17. ^a	De duas rodas (montados ou não sobre estas). .		(e) 2\$50	—	15\$00	5	—
18. ^a	Eliminada.						

(*) *Mínimo de distância.* — O mínimo de distância a contar é de 6 km. Neste caso não é de considerar a fracção indivisível a taxar de 5 km.

(a) Para os meios bilhetes os mínimos de cobrança por passageiro são :
Nas linhas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses : 1.^a classe, 3\$; 2.^a classe, 2\$50 ; 3.^a classe, 1\$70.
Nas linhas exploradas pela Sociedade Estoril : 1.^a classe, 3\$; 2.^a classe, 2\$50 ; 3.^a classe, 1\$50.

(b) Cada remessa não pode ser constituída por mais de um cão.

(c) Metade dos preços previstos no n.º 1.º do artigo 3.º da tarifa geral de transportes, título 1 — passageiros, para a 3.^a classe (base 3.^a).

(d) Os mínimos previstos na alínea a) para os meios bilhetes de 3.^a classe.

(e) Quando providos de motor mecânico, estas bases são elevadas de 25 por cento.

N. B. — Nestes preços estão incluídos todos os encargos que nesta data oneram as tarifas. Não estão compreendidas, porém, as taxas de operações acessórias nos preços e nos mínimos de cobrança supra.

Vejam-se as condições de aplicação relativas ao título 1 — passageiros, e à grande velocidade e às disposições comuns aos transportes em grande e pequena velocidade.

Ministério das Comunicações, 13 de Agosto de 1957. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.